JURIDICIDADE E ETICIDADE: Sobre algumas distinções e relações entre direito e ética em Kant

Nicolas Bortolatto Garcia Costa (IC) e José de Resende Júnior (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo busca realizar algumas distinções e relações entre direito e ética na obra do filósofo Immanuel Kant, por meio dos métodos indutivo e dedutivo e através de uma pesquisa bibliográfica incluindo-se o autor principal e seus comentadores. Desta maneira, encontrou-se duas distinções fundamentais: a primeira é que direito e ética se distinguem a partir de como um agente motiva-se para cumprir uma legislação; a segunda estabelece-se a respeito de quais são as diferenças entre a legislação jurídica e a legislação ética. Na primeira distinção, a ética é aquela que permite um sujeito apenas agir por dever. Por sua vez, o direito permite uma diversidade de motivações que não são caracterizadas exclusivamente por dever. Já na segunda distinção, procurou-se mostrar que o direito é derivado de uma liberdade externa, e por este motivo, o direito comporta coerção externa. Enquanto a ética é caracterizada por uma legislação interna que não permite coerção externa. Após a etapa de distinção, será feita a argumentação sobre a relação entre o direito e a ética. Os dois se relacionam por partir de uma mesma produção no plano ideal, arquitetada pela razão prática.

Palavras-chave: Ética; Direito; Kant.

ABSTRACT

This article aims to carry out some distinctions and connections between right and ethics in the work of the philosopher Immanuel Kant, through the inductive and deductive methods and across a bibliographic research including the main author and his commentators. In this way, two fundamental distinctions were found: the first is that right and ethics are distinguished from how an agent is motivated to enforce a legislation; the second establishes what are the differences between the legal legislation and the ethical legislation. In the first distinction, the ethics is that which allows a subject to act only for duty. In turn, the right allows a variety of motivations which aren't exclusively characterized by duty. In the second distinction, it tried to show that the right is stemmed from an external freedom, and for this reason, the right involves external coercion. Whereas the ethics is characterized by an internal legislation that doesn't allow external coercion. After the distinction stage, it will make an argument about the relationship between right and ethics. The two are related from the same production in the ideal plan, designed by the practical reason.

Keywords: Ethics; Right; Kant.

1. INTRODUÇÃO

Immanuel Kant, no final da *Crítica da Razão Prática*, aduz a respeito de dois campos de estudo os quais se preocupou durante toda sua vida "**o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim**" (KANT, 2015, V 161, p.569)[1]. Nesta frase, Kant distingue os dois cojuntos de leis que foram importantes em sua obra: as leis morais e as leis da natureza. Se, na *Crítica da Razão Pura*, há majoritariamente uma discussão no plano da epistemologia, por sua vez, em seus escritos de filosofia moral[2], Kant se ocupa das leis morais e seus desdobramentos. Na epistemologia, o objeto de estudo é como se comportam os fenômenos e quais são as condições de possibilidade para os mesmos ocorrerem. Porém, quando se disserta sobre a moral, para Kant, os fundamentos da moralidade não se encontram na empiricidade, em Deus ou na felicidade. Apesar de no âmbito prático "a moralidade reinvidicar validade universal e objetiva" (HÖFFE, 2005, p.183), como é feito na *Crítica da Razão Pura*, há uma especificidade e um objeto de análise que o distingue da mera epistemologia: a *liberdade*. Significa dizer, que para Kant, a origem da moralidade só é possível de ser encontrada na autolegislação da vontade, ou autonomia de um próprio sujeito que se submete a leis morais formuladas por ele próprio. Desta maneira, além da contraposição entre *leis da liberdade* e de *leis da natureza* (que meramente descreve os fenômenos), surge uma dificuldade interna à própria razão prática, que é: Ao se esmiuçar as leis da liberdade, encontra-se também uma diversidade de legislações morais dentro do sistema de leis morais. Desta maneira, procurando problematizar esta questão, haveria uma maneira de distinguir direito/juridicidade de moral/moralidade dentro desse sistema de filosofia moral (chamada por Kant também de *Doutrina dos Costumes*)? Em outras palavras, qual é a distinção entre moral e direito em Kant, e consequentemente, estabelecida uma distinção entre moral e direito em Kant haveria uma relação entre estes dois campos?

Reagindo-se de pronto à problemática do texto, afirma-se que a ética é uma esfera independente do direito. Apesar de suas diferenças, é possível traçar uma relação (ou relações) que podem conectar estas duas legislações no sistema de filosofia moral kantiano. Entretanto, para haver a possibilidade de argumentar sobre uma relação entre os dois sistemas, será necessário explicitar duas etapas: primeiramente quais são as diferenças entre o campo jurídico e o campo ético. Após diferenciar esses dois campos dentro da filosofia

[1] As citações da obra de Kant serão feitas de seguinte modo: Primeiramente se indicará o volume e a página correspondente da Edição da Academia de Ciências de Berlim *(Akademieausgabe)*, seguido respectivamente da tradução em língua portuguesa. Exceção à esta regra é o livro *A paz perpétua e outros opúsculos*, o qual não apresenta a paginação da Edição da Academia. Assim, apenas para este livro será omitido a paginação da Edição da Academia.

[2] Dentre os importantes livros e artigos nesta temática se encontram: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, *Crítica da Razão Prática* e *Metafísica dos Costumes*, *A paz Perpétua* e *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*.

moral, em segundo lugar, é também necessário argumentar sobre o que possibilita esses dois campos e constitui a condição de possibilidade para sua realização: a razão prática. Apenas com a distinção dos dois campos e com a consequente produção que lhes é dado pela razão prática mediante uma autonomia da vontade será possível falar da relação entre a juridicidade e a eticidade, que se situam no plano prático kantiano, não se reduzindo à crítica de tradição hegeliana onde a filosofia moral de Kant é apenas um "formalismo vazio" (TERRA, 1998, p.305).

Antes de argumentar sobre a difirença entre direito e ética, é necessário ressaltar duas importantes distinções sobre a terminologia que fará parte do presente trabalho. Em primeiro lugar cabe explicitar os diferentes usos que comportam o vocábulo moral/ética, o qual Kant utiliza de diversas formas. Em segundo lugar, será preciso dizer sobre os diferentes usos com os quais Kant usa o termo liberdade.

Assim, em primeiro lugar, Kant utiliza-se do termo moral de duas formas principais. Há uma acepção ampla e outra restrita do termo moral (TERRA, 1995, p.77-78). Kant pode utilizar-se do termo leis morais ou leis da liberdade, em uma acepção ampla, para as distinguir do plano das leis da natureza. Este é o uso no prefácio da *Fundamentação*: "Pois essas leis ou são leis da *natureza* ou são leis da *liberdade*. A ciência da primeira chama-se *Física*, a da outra é a *Ética*; àquela também se dá o nome Doutrina da Natureza; a esta, Doutina dos Costumes" (KANT, 2009, IV 388, p.63). Nesse sentido "moral em sentido amplo compreende a doutrina dos costumes englobando tanto o direito quanto a ética" (TERRA, 1995, p.77), ou de outra maneira, há um conjunto maior caracterizado pela moral que engloba suas partes constitutivas, a saber, uma parte ética, uma doutrina do direito e uma doutrina da virtude[3]. Por outro lado, considerando classificação interna da *Metafísica dos Costumes*, Kant classifica a ética não como sendo o sistema inteiro das leis morais, mas em equivalência à doutrina da virtude. Na mesma toada, arremata Terra: "Como divisão da doutrina dos costumes (da moral), o direito se opõe à ética (doutrina da virtude), e não à moral, que é mais ampla que esta; o que pode confundir é a denominação de moralidade ao acordo das ações com as leis éticas" (TERRA, 1995, p.77). A importância de explicitar esta distinção é que, na argumentação sobre a diferença de ética e direito, haverá a contraposição dentro do sistema da *Doutrina dos Costumes*, utilizando-se a acepção restrita. A acepção ampla, que leva em

[3] "No seu todo, a filosofia prática de Kant compreende a ética e a filosofia do Direito, a teologia moral, a antropologia moral e a filosofia da história, combinando-as numa estrutura teórica impressionante" (KERSTING, 2009, p.409). Entretanto, para fins de resolução da problemática proposta, estes outros campos da moral serão apenas citados se houverem alguma relação com a tese da relação entre o sistema ético e jurídico kantiano. Há até autores como Terra que alargam o que compõe o sistema moral kantiano, defendendo uma inclusão também no sistema prático da religião, política e até a dimensão ética exposta na *Crítica do Juízo* (TERRA, 1998, p.293-4). À modo introdutório, entretanto, a moral ou o sistema prático no sentido explicitado *contém* ética e direito.

conta como o filósofo de Königsberg considera a palavra moral ou moralidade para todo o campo de leis morais, poderá ser usada na relação da moralidade e da legalidade, feitos em uma segunda etapa após o cumprimento da argumentação de distinção.

Em segundo lugar, destaca-se também como Kant utiliza-se da palavra liberdade. Resende Jr. explicita a diferença fundamental da palavra liberdade que norteiam os textos kantianos, uma vez que há duas formas de olhar para o ordenamento jurídico e ético kantiano. Em alguns momentos, Kant tem um olhar voltado para uma autonomia exercida por uma vontade pura, livre de quaisquer fundamentos empíricos. Já em outros momentos, Kant ressalta como que um indivíduo no plano material exerce a sua liberdade, em forma de livre-arbítrio, que é limitada pela sua sensibilidade (RESENDE JR., 2018, p.56):

> [...] a distinção estabelecida por Kant entre "autonomia" (Autonomie) (KANT, 1900, v. IV, p. 446-447; v. VI, p.213; v. V, p.33) e "livre arbítrio" (freie Willküur) (arbitrium liberum) (KANT, v.2 III, p.521; VI, p. 213). Autonomia é a capacidade que seres racionais têm de se representar uma lei de modo puramente racional e agir em função da mesma. Já o livre arbítrio é a capacidade que seres racionais têm de ponderar sobre as inclinações que os afetam e escolher qual será o móbil de sua ação, escolha essa que é a representação racional de uma lei. A autonomia, em função de sua universalidade formal, é o parâmetro da moralidade e estabelece os limites legítimos de atuação mútua entre os arbítrios. [...] o termo "autodeterminação" será utilizado [...] para se referir apenas à liberdade do arbítrio, enquanto o termo "autonomia" será reservado para a liberdade em sentido puro, ou seja, a capacidade de representação de uma lei de modo puramente racional.

Esta diferença fundamental justifica-se pela argumentação que será desenvolvida por Kant e ao longo do texto. Quando se argui pela distinção de ética e direito em Kant, principalmente quando disserta-se sobre a motivação do agente, a palavra liberdade será utilizada como livre-arbítrio. Consequentemente, com o livre-arbítrio, busca-se entender como um ser racional finito cumpre uma legislação, tanto no caso da ética, quanto no caso do direito. Por sua vez, a utilização da palavra autonomia pode ser entendida em dois momentos. A autonomia pode ser utilizada no caso de distinção entre ética e direito em relação à produção de uma legislação jurídica decorrente da externalidade, contraposta à uma ética no sentido restrito, que é consequência da internalidade. De outra maneira, a autonomia é utilizada na relação entre ética e direito ao pensar uma legislação produzida de modo puro, ou seja, de maneira ideal. Kant entende ideal como sendo algo sem condicionamentos pressupostos pela empiricidade e historicidade que todos os seres racionais finitos possuem, e também como uma ideia reguladora da razão, no campo prático. Logo, de uma maneira ideal, como é possível pensar uma legislação, tanto jurídica, quanto ética e sua posterior relação? Kant argumenta a respeito das chamadas "leis de Deus", que apenas podem ser entendidas como ideias se forem feitas por uma autonomia e não pelo livre-arbítrio.

Desta maneira, Kant utiliza-se da moralidade ou como sistema de leis morais englobando direito e ética; ou como um campo restrito que é oposto ao sistema do direito e

sendo parte do sistema maior da doutrina dos costumes. De outro modo, destaca-se que a diferença entre autonomia e livre-arbítrio comporta, distinguindo-se dois planos morais: aquele que é efetivamente exercido por seres racionais finitos e aquele que é pensado de uma forma ideal. Para entender a distinção e a relação entre os dois sistemas é necessário ressaltar essas dimensões.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Na doutrina dos costumes, afirma-se que o direito é oposto a ética. Em que consiste a diferença entre o direito e ética em Kant? O filósofo alemão tem duas maneiras realizar essa distinção: a primeira é em relação à intenção que o agente assume à realizar uma ação, ou seja, direito e ética se distinguem pelo móbil da obrigação; já o segundo modo, que completa o entendimento anterior, é a respeito da legislação, que pode ser externa ou interna, sendo decorrente de uma liberdade externa e uma liberdade interna, respectivamente. Nas *Lições de Ética* Kant coloca essa maneira de diferenciar direito e ética, distinções essas que são complementares (KANT, 2018, XXVII 43, p.147):

> Pois as leis, segundo o conteúdo, podem pertencer ao *jure* ou à ética, mas não podem se constituir dessa maneira tão somente com base no conteúdo, uma vez que elas podem pertencer ao direito ou à ética de acordo com os motivos.

Em outras palavras, "Ética e Direito não podem ser confundidos, já que são diferentes tanto no conteúdo quanto na motivação" (PELLIZZARO, 2019, p.51). Por um lado, há o sujeito que se submete a uma lei, em sua caracterização de como esse sujeito cumpre uma legislação, ou seja, qual a sua motivação intrínseca para cumprir alguma lei, sem levar em consideração quaisquer tipos de legislação. De outro modo, há um conteúdo da lei que é derivado de um tipo específico de liberdade, fazendo com que se tenham em mente dois tipos de obrigação diferentes decorrente de cada tipo específico de liberdade: uma obrigação de um ponto de vista político e uma obrigação de um modo exclusivamente individual.

A primeira maneira a se realizar esta distinção é por meio do móbil ou a motivação do agente, que o Direito e a Ética comportam. Deste modo, Kant diz que

> A mera concordância ou discrepância de uma ação com a lei, sem consideração ao móbil da mesma, denomina-se denomina-se *legalidade* (conformidade à lei), mas aquela em que a ideia do dever pela lei é ao mesmo tempo o móbil da ação se chama *moralidade* (eticidade) da mesma (KANT, 2013a, VI 219, p.25).

Esta formulação diz a respeito de como um agente poderá se obrigar a cumprir uma lei, e não diz em relação a qual é o conteúdo dessas diferentes legislações. Desta maneira, o que é levado em conta é o móbil, sendo que móbil é "a determinação interna da vontade" (KANT, 2013a, VI 380, p.190), orientada para o campo da ação do agente.

Braga relata que há “três tipos de móbil: intenção egoísta, inclinação imediata e dever” (BRAGA, 2011, p.100). Dentre esses apenas o móbil por dever é caracterizado como ético, enquanto os outros dois tipos de móbil apresentam uma flexibilidade que não permite que eles possam ser usados em uma ação propriamente moral.

A intenção egoísta e a inclinação imediata não são móbeis morais por várias razões. A principal das razões é que para Kant, o que é moral precisa decorrer de uma vontade não submetida à inclinações. Para tratar da diferença entre ética e direito é primeiro necessário explicitar o que levou a Kant não enxergar a intenção egoísta, a inclinação imediata e a felicidade como móbeis dignos de ter um valor moral *incondicionalmente bom*.

Desta maneira, Kant, em seus escritos morais, está à procura de um candidato para uma ação de valor moral que seja incondicionalmente boa, ou seja, nas palavras de Kant, “não há nada em lugar algum, no mundo até mesmo fora dele, que se possa pensar como sendo irrestritamente bom, a não ser tão-somente uma *boa vontade*” (KANT, 2009, IV 393, p.101, grifo do autor). O candidato que preencher o requisito de uma boa vontade será aquele selecionado para qualificar uma ação moral de um ser racional finito. Este candidato não pode ser a intenção egoísta ou a inclinação imediata, pois estes dois móbeis são condicionados. Eles apresentam um condicionamento para serem cumpridos. Uma ação que contém como móbil uma inclinação ou uma intenção egoísta levam em consideração, primeiramente, a consequência que a ação mesmo produz antes de levar em conta a sua motivação. As ações condicionadas podem variar ao longo do tempo de indivíduo para indivíduo, uma vez que dependem de o que uma pessoa deseja em um espaço tempo determinados pelas suas circunstâncias. Assim, no interesse do sujeito feito por inclinação ou interesse egoístico, “*só* me interessa o resultado (fim) da ação à medida que a possibilidade de alcançá-lo corresponde às minhas inclinações, ou seja, me agrada” (BRAGA, 2011, p.89). Esses móbeis que são condicionados, podem ser considerados em um plano puramente empírico ou psicológico, caracterizando-se por (BRAGA, 2011, p.89-90):

> [...] dois elementos interligados. Em primeiro lugar, a variabilidade: o que agrada a um sujeito não agrada a outro; o que agrada a um sujeito num determinado momento deixa de agradar-lhe em outro. Em segundo lugar, o fato de que essa variabilidade representa algo de lícito ou permitido: o sujeito tem o direito de rejeitar aquilo que agrada a outro sujeito; um sujeito tem o direito de afirmar que aquilo que lhe agradava há algum tempo agora já não lhe agrada mais, e que, agora, outra coisa lhe agrada. Desse modo, não faz sentido *exigir* do sujeito que tenha uma sensação de agrado com este ou aquele objeto.

A mera possibilidade de variabilidade de inclinações de diferentes sujeitos cria uma consequência que é a fragmentação em o que cada sujeito busca, em decorrência das diferentes condições empíricas, desejos e inclinações de cada um. De modo algum essas condições podem ser válidas para todos, pois são aspectos totalmente particulares para cada

indivíduo. Por exemplo, a felicidade de um sujeito que nasceu e vive na China é totalmente diferente da felicidade de alguém que nasceu e vive na Colômbia, tanto pelas condições culturais, tanto quanto o que cada um deseja para sua vida, o que cada um destes dois sujeitos é inclinado, e o que cada um busca com a felicidade. Nas palavras de Kant, a condição de variabilidade da felicidade entre sujeitos é constatada do seguinte modo (2015, V 27, p.87, grifo do autor):

> [...] aquilo em que cada um costuma colocar sua felicidade tem a ver com o seu sentimento particular de prazer e desprazer e, até num e mesmo sujeito, com a carência diversa de mudanças desse sentimento; e portanto uma lei **subjetivamente necessária** (enquanto lei natural) é objetivamente um princípio prático muito **contingente**, que em sujeitos diversos pode e tem que variar muito, por conseguinte jamais pode fornecer uma lei, porque o apetite de felicidade não tem a ver com a forma da conformidade à lei, mas unicamente com a matéria, ou seja, se e com quanto deleite posso contar na observância da lei.

Para Kant, ser feliz, em uma pessoa é "[...] a aspiração de todo ente racional, porém finito e, portanto, um inevitável fundamento determinante de sua faculdade de apetição", sendo dessa maneira algo referente à um "[...] sentimento de prazer e desprazer que jaz subjetivamente à sua base, mediante o qual é determinado aquilo que ele necessita para o contentamento com o seu estado" (KANT, 2015, V 25, p.85). Ou seja, ser feliz está ligado ao sentimento de prazer e desprazer, sendo um estado momentâneo que satisfaria todas as inclinações durante um determinado período. Ou seja, é a soma de todas as inclinações que cada indivíduo possui. Então, tampouco a felicidade pode entrar em o que consiste em agir moralmente, mas somente como um possível móbil para o direito, ou em uma condição essencial para todo ser racional finito, diferente do fundamento da moralidade. O que consiste em agir moralmente, e consequentemente *agir por dever* em seres racionais finitos, propriamente para Kant?

Kant argumenta que o agir moralmente é determinado pelo princípio supremo da moralidade ou a já aclamada vontade boa, válida para todos os seres racionais. Aqui há uma diferença intrínseca entre o que consiste uma vontade boa de maneira geral ou o princípio supremo da moralidade para o que é a vontade boa é determinada em sua forma restrita, que é o imperativo categórico. O princípio supremo da moralidade é algo incondicionalmente válido para qualquer ser racional, ou seja, se esse ser for perfeitamente racional, ele irá automaticamente agir de acordo com as leis morais, e desta maneira, as leis morais não são identificadas como uma coerção para esse mesmo indivíduo (GUYER, 2006, p.179). Deus e anjos apresentam essa característica de serem perfeitamente racionais, portanto, não veem a lei moral como uma coerção ou como uma exigência. Por sua vez, os seres racionais finitos, como é o caso do ser humano, não é perfeitamente racional, mas racional finito, percebendo o imperativo categórico como uma exigência, algo que está em conflito interno com outras

partes do ser humano. Para Kant um ser racional finito cumprir um imperativo categórico é sempre entrar em conflito com as inclinações as quais o sujeito está submetido. Assim, Guyer diz que princípio fundamental da moralidade nos é apresentado (2006, p.180, grifo do autor):

> [...] itself to us in the form of a "categorical imperative": categorical, because we recognize that its demands are unconditional, but an imperative, because we recognize this law as something we *ought* to follow, thus a constraint, that is, not something we always *want* to follow. The concept of the categorical imperative is thus not identical to the concept of the fundamental principle of morality, but is rather the way in which the fundamental principle of morality presents itself to us as beings who are rational but not purely rational.

Consequentemente o ser humano é caracterizado por uma dualidade, composta de inclinações sensíveis e agir por dever. O indivíduo tem a escolha entre duas motivações: tornar um imperativo categórico como uma lei que um sujeito a segue de modo incondicional; e agir mediante outros móbeis os quais ele está submetido. Ao escolher o dever como móbil de sua ação, o sujeito está agindo por dever e consequentemente agindo moralmente. Mas por outro lado, pelas condições sensíveis e empíricas do ser humano, ele também pode escolher agir por meio de inclinações sensíveis e outras determinações. Agir de acordo com o imperativo categórico é sempre uma luta interna dentre as motivações do sujeito, pois sempre pode haver algum outro móbil que torna o indivíduo feliz ou lhe agrada. O agir por dever foca "não no intuito a ser alcançado através dela, mas, sim, na máxima segundo a qual é decidida" (KANT, 2009, IV 399, p.125). Assim, o dever é *"a necessidade de uma ação por respeito à lei"* (KANT, 2009, IV 400, p.127, grifo do autor). Kant entende que a ação por dever "deve pôr à parte toda influência da inclinação e com ela todo objeto da vontade, logo nada resta para a vontade que possa determiná-la senão, objetivamente, a *lei* e, subjetivamente, *puro respeito* por essa lei prática" (KANT, 2009, IV 400, p.129, grifo do autor). Nesse sentido, o agir moralmente é uma união de um interesse subjetivo que abdica de todos as condicionamentos possíveis para cumprir uma lei que é objetivamente válida para todos os seres racionais. Ao agir por dever, um ser racional finito age livremente, uma vez que postula uma lei à si mesmo válida universalmente para todos os seres racionais.

Desta maneira, como o dever se diferencia do agir que tem como base uma legislação jurídica? Antes de tratar dessa questão, resta discutir qual é a lei prática objetiva aplicada aos seres racionais finitos, isto é, o imperativo categórico. Apenas analisando o imperativo categórico se observa que a sua motivação é diferente da legislação jurídica. Qual é a fórmula do imperativo categórico?

Segundo Kant, a primeira fórmula do imperativo categórico é (KANT, 2009, IV 421, p.215): "age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal". A fórmula do imperativo categórico visa determinar qual são as ações moralmente corretas incondicionalmente. Esta formulação requere principalmente que cada

um dos seres humanos possa agir somente de acordo com princípios que todos poderiam agir sem nenhuma contradição (GUYER, 2006, p.182). Em outras palavras, é necessário ter uma fórmula a qual seja válida para todos os seres racionais sem distinção e incondicionalmente. O imperativo categórico retira de certa forma a especificidade de inclinações e gostos que são somente subjetivos para utilizar um critério objetivo e puro[4]. Logo, o imperativo categórico é representado por duas características indissociáveis: uma lei universal válida sem contradição (princípio objetivo); e um ser racional querer que essa lei universal sirva como possibilidade de ajuizamento de sua ação (princípio subjetivo). O imperativo categórico, nesse sentido, requer uma máxima que não apenas especifica um tipo geral de ação, objetivamente válida, mas ao mesmo tempo uma razão específica para realizar aquele tipo de ação objetivamente válida (GUYER, 2006, p.182).

Os imperativos categóricos são as máximas (universalizáveis) moralmente corretas para o ajuizamento de uma ação, de um ponto de vista de agentes que agem livremente. Essas formulações podem ser entendidas como testes para se ajuizar a ação moralmente correta, em um sentido objetivo, e em um sentido subjetivo. Conforme Braga aponta, o imperativo categórico apresenta duas questões distintas (2011, p.92): "discriminar qual a ação objetivamente devida e estabelecer a motivação subjetiva para praticar a ação que se determinou como tal". No imperativo hipotético essas duas questões têm uma mesma resposta: escolher a ação devida com base nas inclinações particulares dos agentes. Ao contrário, no categórico, uma destas questões será resolvida pela ausência de interesses patológicos, em uma ação moralmente incondicionada, e a segunda questão será resolvida pelo dever, que diz respeito à fundamentação subjetiva dos agentes.

Além disso, o que, aliás, Kant entende por máximas? A máximas para Kant é o "princípio subjetivo para agir", devendo ser distinguido do "princípio objetivo, a saber, a lei prática" (KANT, 2009, IV 420, p.213). Assim, conforme argumenta Höffe (2005, p.203-205), as máximas constituem um princípio-guia de ajuizamento de condutas, que determinam as ações de indivíduos particulares, são princípios que determinam o agir dos seres racionais finitos. Porém, apesar disso, como são extremamente genéricas, é preciso combiná-las com a experiência comum para sejam capazes de determinar uma conduta moralmente correta.

[4] Para Kant, puro é aquilo que é contraposto à empírico, ou seja, "todo o conhecimento ao qual nada de estranho se encontra misturado. [...] um conhecimento é denominado sobretudo absolutamente puro, quando não se encontra nele, em geral, nenhuma experiência ou sensação; quando é, por conseguinte, possível completamente *a priori.*" (KANT, 2013b, B 24, p.52). Por sua vez, Kant esclarece que *a priori* é aquele tipo de juízo ou conhecimento o qual "se verifica absoluta independência de toda e qualquer experiência." (KANT, 2013b, B2, p. 37). Kant ainda aduz que nem todo conhecimento *a priori* é puro, uma vez que é possível haver juízos que são *a priori* mas só são possíveis de serem acessados se forem extraídos da experiência (KANT, 2013b, B2, p. 37).

Apenas as máximas que passarem no teste de serem universalizáveis serão aquelas que constituirão a motivação ou princípio-guia de ajuizamento de condutas.

Assim, retornando-se à questão de como o agir por dever se diferencia do agir de uma legislação jurídica, é necessário caracterizar como que Kant enxerga o dever como aplicável à conduta dos seres racionais finitos. O dever, por ser um ato de aplicação subjetivo de uma lei prática, é uma "necessidade de uma ação por respeito à lei" (KANT, 2009, IV 400, p.127). Por outro lado, o dever é caracterizado por ser "o conceito de uma *necessitação* (coerção) do livre-arbítrio por meio da lei" (KANT, 2013a, VI 379, p.189, grifo do autor). Assim, para Kant, o dever pode ser aquele respeito à lei, no qual um ser racional finito sem quaisquer inclinações concorrentes (sem condicionamentos) se submete. Também, ao aplicar a lei prática e pura em um ser racional finito, um *dever ser*, ela vira coerção interna, uma vez que o imperativo categórico se caracteriza por afastar as inclinações concorrentes no momento da ação, de um modo coercitivo. Apenas assim, o sujeito poderá ter um foco primário na motivação da ação e não no resultado o qual a ação produz. Entretanto há outros tipos de coerção para Kant.

Kant divide em duas as possibilidades de coerção: a *coerção externa* e a *autocoerção*. A autocoerção é o que caracteriza propriamente o agir por dever, uma vez que como os seres humanos não são santos ou Deuses (não cumprindo o dever incondicionado sempre). Consequentemente, o dever é tido como obrigação, ou seja, um ser humano fará o dever "com desgosto (com a resistência de sua inclinação), sendo nisto que consiste propriamente a *coerção*" (KANT, 2013a, VI 379-80, p.189). Assim Kant diz que o

> [...] conceito de dever não pode então conter nenhuma outra coerção senão a *autocoerção* (por meio tão somente da representação da lei), se se leva em conta a determinação interna da vontade (o móbil), pois somente através disso torna-se possível unificar aquela *necessitação* (ainda que ela seja uma externa) com a liberdade do arbítrio, pelo que, no entanto, o conceito de dever torna-se um conceito ético (2013a, VI 380, p.190, grifo do autor).

Nesse sentido, ao vencer a batalha interna contra outros tipos de móbeis concorrentes, o sujeito assume o dever como fundamento de determinação da vontade, válido independente de quaisquer inclinações. Logo, aqui há dois movimentos, a decisão interna que assume o dever como móbil (subjetivamente) e a lei do dever como requisito de validade (objetivamente). O único móbil considerado em uma ação moral é a máxima que é possível de ser universalizada, se for submetida ao crivo do teste do imperativo categórico. Se a máxima passar no teste, ela é considerada como uma lei moral válida que pode servir como móbil para qualquer ser racional. Assim, na ação moral, um agente quer que o dever o coaja para este se submeter a uma máxima que se torne lei universal, e a condição de respeito à lei universal é condição suficiente para o arbítrio. Portanto, a diferença a ser levada em conta é que ética "ensina somente o seguinte: se é também suprimido o móbil que a legislação jurídica une com aquele dever, a saber, a coerção externa, *a ideia do dever sozinha já é*

suficiente como móbil" (KANT, 2013a, VI 220, p.26, grifo nosso). Ao passo que direito é constituído por uma amplitude maior de possibilidades de móbil, e logo, não apresenta apenas elementos da legislação interna do dever.

Entretanto, e a coação externa anteriormente dita? Kant pensa que o direito não comporta um tipo de móbil específico, admitindo inclusive uma coação exercida por um Estado jurídico, em decorrência da mera existência de outras pessoas. Ao contrário da ética, o direito permite coação de um Estado jurídico. As pessoas que assinam o contrato social jurídico são seres racionais finitos que poderão vir a transgredir o pacto assinado. Isto decorre do fato que estes seres racionais finitos que selaram o acordo não agem apenas mediante a lei prática, mas condicionadamente, por meu de seus arbítrios, mediante outros interesses que não sejam apenas o dever. Assim, o direito, nesse sentido, necessita ser derivado de uma externalidade que pode coagir para proteger os indivíduos uns aos outros de ações indevidas.

As leis jurídicas dizem a respeito da co-existência de diferentes arbítrios com base em uma legislação positiva. Formalmente, as leis jurídicas se assemelham à legislação moral tendo em vista que são produzidas pela mesma fonte: a razão prática. Entretanto, as leis jurídicas decorrem da externalidade, contraposto à ética, que decorre da internalidade. Assim, apresentam a coação externa como condição de possibilidade de cumprimento e se diferenciam da mera moralidade. A coação externa depende de um contrato social assinado com outros seres racionais finitos, que em plano ideal é o contrato originário, porém em plano efetivado é o contrato social que origina um Estado com uma legislação positiva. Assim, é preciso ir além de como cada indivíduo se motiva para cumprir uma legislação externa, ou seja, analisar como a legislação externa é produzida e qual são seus elementos característicos. Nesse sentido, Kant argumenta que "A doutrina do direito e a doutrina da virtude não se distinguem tanto por seus diferentes deveres, mas, antes, pela diferença da legislação, que liga um ou outro móbil à lei" (KANT, 2013a, VI 220, p.26). Ressalta-se que apenas o entendimento da variabilidade de tipos de móbil não é suficiente para analisar a diferença entre ética e direito, mas também é preciso explicitar a questão de como surge o direito, derivado da liberdade externa, além do mero móbil. Por outro lado, as questões de origem das legislações fundadas na razão prática e o contrato originário serão analisadas na etapa de relação entre a ética e o direito.

Em Kant, o direito decorre de uma externalidade inevitável. Conforme afirma Kant, o "conceito de um direito externo em geral decorre totalmente do conceito da *liberdade* na relação externa dos homens entre si" (KANT, 1988, p.73). O uso externo da liberdade é caracterizado nos seres racionais finitos pelas "ações físicas na medida em que elas podem afetar outras pessoas" (GUYER, 2008, p.295). Desta maneira, é necessário ressaltar o que para Kant faz com que os seres humanos não se contentem apenas com o dever no âmbito

externo, ou seja, político-jurídico. Em outras palavras, qual é a necessidade de se introduzir uma legislação para regular as ações corporais dos diferentes seres racionais finitos.

Há uma própria necessidade da razão prática de produzir uma legislação positiva, acordada entre os homens. O direito, por conta de seu aspecto de externalidade, há uma fundamentação diversa da moralidade em sentido estrito. “A legislação ética é aquela que não *pode* ser externa (quando muito os deveres podem ser também externos); a jurídica é a que também pode ser externa” (KANT, 2013a, VI, p.26, grifo do autor). Um dos aspectos da necessidade de se produzir uma legislação positiva, é a mera existência de outros seres racionais finitos. Desta maneira, a existência de outros seres racionais finitos em um espaço limitado (planeta Terra) obriga aos indivíduos inevitavelmente à entrarem em contato uns com os outros. Assim, Kant pontua que (2013a, VI 230, p.36, grifo do autor):

> O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, *primeiramente*, apenas à relação externa, e na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em que as ações de uma como *facta*, podem ter influência sobre as ações da outra (imediata ou mediatamente).

Desta maneira, o que instiga a razão prática, exercida no caso do direito pela liberdade externa, é a mera possibilidade de interação que comporta a existência de outros seres racionais finitos. Por isso que a legislação é externa, isto é, é concebida mediante um acordo político denominado *contrato social* o qual determinados seres humanos se obrigam para cumprir determinadas leis e ganharem certos direitos e deveres decorrentes deste contrato. Se verá mais adiante que um contrato social é feito entre entes racionais, excluindo-se aqueles que não comportam uma certa responsabilidade. O curioso é que pode-se cumprir por diversos tipos de móbil, porém o acordo e os deveres e direitos gerados do contrato é algo racional. O contrato social surge em Kant como necessidade de poder regular a possibilidade que os seres humanos podem ter uns aos outros de influenciarem suas ações. O mero contato com outros seres racionais finitos, os quais possuem tipos diferentes de determinações internas da vontade causa a necessidade de produção de um ordenamento jurídico. Nesse sentido, Byrd e Hruschka explicam com um exemplo esta condição especial dos seres racionais finitos (2010, p.79, grifo nosso):

> *Kant claims individuals have the right to external freedom because they can come into contact with others*. As long as Robinson lives alone on his island, he has no right to external freedom. It is first when Friday joins him that rights vest and legal issues can evolve. *Because both Robinson and Friday have an original right to external freedom and because by exercising this right they can come into conflict*, Kant defines what is right under law as “Every act is right if it or its maxim is compatible with everyone else’s freedom of choice under a universal law”. From this principle follows the “universal law of right”: “Act externally so that the free use of your choice can coexist with everyone’s freedom according to a universal law”. Both of these ideas follow from the original right to external freedom, which in our example Robinson and Friday have equally.

Complementarmente, outro motivo igualmente importante a qual uma legislação positiva tem de garantir a cada um dos seres racionais que acordaram entre si o pacto político é a sua liberdade, entendida aqui como direito natural. A liberdade para Kant é entendida como o único direito inato. Kant divide em dois os direitos (KANT, 2013a, VI 237, p.43, grifos do autor):

> Dos direitos enquanto capacidades (morais) de obrigar aos outros, [...] cuja divisão [...] é entre direito *inato* e *adquirido*; o primeiro é aquele que compete a cada um por natureza, independentemente de qualquer ato jurídico; o segundo é aquele para o qual é requerido um ato desse tipo.

Dentre estes dois tipos de direito, enquanto o adquirido é aquele que é possível ser acordado com outros seres humanos, em uma qualidade, medida e proporção específicas, o direito a liberdade é diverso, uma vez que "O direito inato é apenas um único. A *liberdade* (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade" (KANT, 2013a, VI 238, p.44, grifos do autor). Ou seja, por conta do direito inato, cada ser humano necessita de ter uma liberdade de autodeterminação, garantida juridicamente. Ao mesmo tempo, assegura-se a condição de que se possa co-existir com as demais liberdades. Acrescenta-se que da co-existência com as demais liberdades, decorre que a liberdade não é infinita, uma vez que alguém que entre em um acordo político com os demais não pode simplesmente realizar tudo o que deseja. Por este motivo há o uso da coação na sociedade, para garantir que a liberdade de um não seja ferida por outros na sociedade civil. Assim, atinando-se ao raciocínio de Kant, observa-se que há dois tipos de direitos: o direito privado, que decorre da liberdade inata que todo ser humano tem, necessitando-se ter uma legislação jurídica para protege-lo, e o direito público, feito mediante um acordo que também necessita proteger o direito privado de liberdade inata de cada indivíduo da associação.

Especificando a distinção entre direito privado e público posta, Resende Jr. argumenta que o direito positivo é sinônimo de direito público. "O que essencialmente caracteriza o direito público é o uso organizado da força em sociedade. As normas positivas são o modo como, publicamente, deve ser instrumentalizado o uso da força em sociedade" (RESENDE JR., 2018, p.56). Assim, a legislação positiva caracteriza por ser aquela que é criada com um objetivo de proteger e efetivar o arbítrio dos homens, podendo-se utilizar-se da coação para proteger o direito inato da liberdade. Coisa diferente é a moral, que requer uma ação de acordo com o dever e apenas comporta a *autocoação*. Outrossim, o direito público é decorrente da existência do direito natural à liberdade, sendo estes dois complementares um ao outro.

Nesse sentido, explicita Resende Jr. (2018, p.56) que o direito público decorre da exigência moral de se proteger os direitos naturais (isto é, a possibilidade do exercício da

liberdade que cada pessoa possui). Assim, por conta do respeito em relação à autodeterminação das pessoas, é necessário o uso de força pública para oferecer a efetividade necessária à essa autodeterminação. Desta maneira, por conta da ideia de direito natural, o uso da força não é arbitrário. O que legitima o uso da força no direito positivo é a sua articulação com o direito natural (coação utilizada para proteger o direito natural). Nesta toada, arremata Resende Jr. (2018, p.56) que:

> O direito positivo constitui a parte externa do sistema de direito, a qual é estruturada em função da realidade histórica e social, mas que, para ser legítima, precisa expressar seu núcleo natural *a priori*, fornecendo-lhe a proteção e efetivação.

Outrossim, Kersting argumenta que "A coerção mútua é o meio externo pelo qual a ordem da liberdade do Direito racional é representada, pelo qual ela ganha realidade" (KERSTING, 2009, p.416). Não obstante, apesar da liberdade externa acarretar coação, Kant revela que a produção de uma legislação positiva só é possível mediante o acordo entre diferentes arbítrios: "[...] *em segundo lugar*, ele não significa a relação do arbítrio com o *desejo* do outro (em consequência, também com a mera necessidade), como nas ações benevolentes ou cruéis, mas sim unicamente com o *arbítrio* do outro" (KANT, 2013a, VI 230, p.36, grifos do autor).

Decorrente desta afirmação, é preciso dizer sobre o caráter racional e não meramente movido por inclinações o qual produz o direito. Em Kant, apesar da possibilidade de motivar-se por meio de inclinações ou por coação, o contrato e seus direitos e deveres decorrentes é só possível entre seres racionais finitos. Ou seja, pelo fato de que os seres racionais finitos são racionais (pelo menos em parte), decorrem-se certas obrigações e uma consequente responsabilidade oriunda do contrato social firmado entre os participantes de uma comunidade jurídica.

Bobbio (2000, p.97) faz uma observação a respeito da responsabilidade a qual um sistema jurídico acarreta, que é diferente da mera ética. Em decorrência de seus espectros serem diferentes (individual e coletivo), emergem diferentes dois tipos de responsabilidade. Na ética, "*sou responsável por aquela ação somente diante de mim mesmo* (ou seja, na minha consciência)" (BOBBIO, 2000, p.97, grifo do autor). Ou seja, exerce-se este tipo de responsabilidade de maneira individual. Por sua vez, na liberdade jurídica, uma vez que ela não se confina em uma ação que leva em conta a relação com os outros arbítrios,

> *sou responsável por aquela ação frente aos outros*, no sentido de que *outros*, ou os outros de considerados de maneira coletiva (e o Estado é a representação concreta dessa vontade coletiva), podem me convocar para que assuma minha responsabilidade (e reciprocamente os outros são responsáveis frente a mim). (BOBBIO, 2000, p.57, grifos do autor).

O tipo de liberdade que se discute no âmbito jurídico, quando este é efetivado, entende-se que uma pessoa é responsável por seus próprios atos. Consequentemente, as pessoas tem direitos e deveres decorrentes de uma legislação produzida positivamente, para proteger os seus direitos naturais. Uma das maneiras de lançar uma luz a essa problemática é como Höffe argumenta a respeito da responsabilidade que um ser humano carrega ao estar submetido a uma legislação positiva (HÖFFE, 2002, p.87):

> Whether one is dealing with external legislation, as in matters of law and right, or with internal legislation, as in the *Doctrine of Virtue*, it makes sense to appeal to moral obligation only where persons, not things, are concerned. For Kant, persons are subjects to whom accountability, and therefore intentional action, can be ascribed (DR VI: 223/56). That there are beings accountable for their actions and that humans, but not beasts, are among them can only be known from experience, and because of this, empirical knowledge enters into the conditions of the law's application from the beginning. […] the experience to which Kant appeals is part of an invariant human condition. [...] For the concept of law, it is equally important that Kant remain satisfied with accountability. While the freedom of the will is required for virtue, the law is content with a more modest conception of freedom, precisely the concept of "negative freedom" […].

Entretanto, ressalta-se que apesar do contrato social ser efetivado em forma de uma legislação positiva, ele é pensado como *contrato originário*. Ou seja, independentemente de quaisquer inclinações, se pensa um modelo que serve para possibilitar a própria legislação positiva. Logo, em seu fundamento não pode-se dizer que Kant pensou em o princípio do direito como aquele que cede às inclinações (de maneira utiliza-las como regulador das legislações vigentes), apesar das inclinações poderem ser usadas como móbil. Assim, surge o papel da coação externa. Assim, pode-se dizer que há uma legislação pensada idealmente, derivada do *contrato originário*, e uma legislação positiva, aquela que é efetivada na realidade por seres racionais finitos (KANT, 1988. p.74-80).

Os seres humanos em uma legislação jurídica devem ser entendidos como responsáveis, decorrente de seus arbítrios, e não propriamente dotados de uma vontade pura. Partindo-se desta distinção de responsabilidade que um ordenamento jurídico acarreta, cabe dizer a respeito da terceira característica do direito (KANT, 2013a, VI 230, p.36, grifos do autor):

> *Em terceiro lugar*, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a *matéria* deste, ou seja, o fim o que cada um tem em vista com o objeto que quer. Não se pergunta, por exemplo, se alguém que compra de mim uma mercadoria, para seu próprio negócio *quer* ou não obter vantagem, mas pergunta-se apenas pela *forma* na relação entre os arbítrios de ambas as partes, na medida em que ela é considerada simplesmente como *livre*, e também se, com isso, a ação de um pode ser conciliada com a liberdade do outro segundo uma lei universal.

O terceiro componente portanto de uma legislação jurídica é a possibilidade de comportar diversos tipos de móbil, se atendo unicamente à legislação formal que o direito

exige. Assim, é preciso distinguir dois planos, que precisam ser considerados: primeiramente, o direito é relação entre arbítrios, acarretando uma certa responsabilidade inerente a todo ser humano, pensando-se o direito como uma estrutura normativa. Da mesma maneira, o direito, no campo da motivação, com vistas à diferenciar-se da ética, necessita de comportar diferentes tipos de arbítrio.

Logo, em Kant uma necessidade de instituição de leis jurídicas decorre garantir a co-existência de diferentes liberdades que estão submetidas à um mesmo contrato social. “O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode co-existir com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2013a, VI 230, p.36).

Entretanto, apesar das diferenças, Kersting nota que “Kant revogou a separação feita por Maquiavel entre ética e política, e, ao integrar a filosofia política sob a autoridade da razão pura prática, recriou a antiga unidade entre ética e política” (KERSTING, 2009, p.411). Neste sentido, nota-se que “a doutrina kantiana do direito é parte de sua filosofia moral” (BECKENKAMP, 2009, p.78). Já no prefácio da *Metafísica dos Costumes*, Kant diz que: “À crítica da razão prática deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos costumes” (KANT, 2013a, VI 205, p.12).

Pela relação entre ética e direito, será possível cumprir uma legislação jurídica por dever, por exemplo, algo que seria impossível se direito e ética não fossem parte de um mesmo sistema moral. Como explicitar as relações entre ética e direito?

Kant distingue entre duas formulações jurídicas, onde uma pode entrar em contato com a moralidade e a outra é totalmente oposta (em decorrência da coação externa). Nas *Lições de Ética*, Kant argumenta sobre eses dois tipos de legislação jurídica (KANT, XXVII 42, p. 145-6, grifos do autor e da edição):

> *Jus in sensu proprio est complexus legum obligationum externarum, quatenus simul sumuntur. Jus in sensu proprio est vel jus late dictum, vel jus stricte dictum*. *Jus late dictum* é o direito de equidade. *Jus strict dictum* é o direito estrito na medida em que tem a autoridade para coagir o outro. Portanto há um direito estrito e um direito coercitivo. A ética coloca-se em contraste ao *jure stricto* e não ao *juri* em geral[5]

Ou seja, jamais direito em sentido restrito direito e ética são compatíveis, uma vez que diferem no “modo de obrigação” (KANT, 2013a, VI 220, p.27). Por sua vez, no *direito em geral*, Kant argumenta que há uma relação com a ética, mediante o cumprimento da legislação mediante as *leis de Deus*:

> *A observância das leis divinas é o único caso no qual direito e ética concordam e ambos*, em relação a Deus, são leis coercitivas, pois Deus pode

[5] Segue a tradução em latim da edição brasileira: “O direito em sentido próprio é o conjunto de leis obrigatórias externas na medida em que são tomadas juntas. O direito em sentido próprio é interpretado em sentido amplo ou restrito.” (KANT, 2018, p.145).

> nos coagir a ações éticas e jurídicas, mas não as exige por coerção, mas por dever. (KANT, 2018, XXVII 43, p.147, grifo nosso).

Se Kant entende que o fundamento da moralidade não reside em leis divinas, como poderia ser interpretado corretamente as chamadas *leis de Deus*? Antes de explicitar as *leis de Deus*, é preciso ressaltar qual é a origem e a elaboração do sistema moral kantiano. Este é fundamentado na razão prática, que nas palavras de Beck, consiste em: "is the faculty of determining our causality through a conception of rules (32 [120]), and, since, for the derivation of an action from a rule or law reason is required, will is nothing but practical reason itself" (BECK, 1960, p.178). Desta maneira, a autonomia (razão prática) se contrapõe ao arbítrio, onde o arbítrio é aquele que é pensado para seres racionais finitos quando agem faticamente, e não de maneira ideal. Entende-se ideia para Kant como um "padrão de medida racional" (TERRA, 1995, p.22), que pela razão prática é capaz de pensar modelos normativos (como *dever ser*) cujo não dependem da empiricidade para serem pensados. "E por isso mesmo só interessa aquilo que é essencial à autonomia, e não os instrumentos administrativos ou mesmo as formas de Estado, pois estes vinculam-se à experiência, às tradições e aos condicionamentos vários das diversas nações" (TERRA,1995, p.23). Logo, a ideia para Kant é possível onde haja uma liberdade (autonomia) agindo como a própria razão prática. Ideia, desta maneira é um padrão regulador de conduta para o mundo empírico.

Se há algo que é possível de unir direito e ética é o "fato de que há uma fonte comum que os une (a razão prática)" (PELLIZZARO, 2019, p.55). Desta maneira, a autonomia pensa um sistema moral, porém, pelo fato da externalidade e da faticidade surge a necessidade de efetivação da ideia, e em decorrência disto, o Direito como coerção. Kersting afirma que (KERSTING, 2009, p.416):

> [...] o conceito de Direito contenha a coerção como elemento válido *a priori*, que as pessoas sem compreensão possam, portanto, ser legitimamente coagidas para obedecerem à lei do Direito, ainda assim não se trata, como muitos intérpretes de Kant afirmaram, de incompatibilidade com a caracterização kantiana da lei do Direito como uma lei da razão pura prática incondicionalmente obrigatória. Essa lei tem estatuto de proposição prática sintética *a priori*; e, por causa de sua necessidade prática, deve pressupor a validade da doutrina kantiana do fato da razão e da tese decorrente da realidade da liberdade transcendental. A justificação da filosofia do Direito kantiana depende de sua filosofia moral. Assim, a alegação de validade da sua filosofia política também está ligada ao enfático conceito de razão na sua filosofia moral e à realidade da liberdade transcendental.

Retornando-se à pergunta: O que são as *leis de Deus*? Para Kant, Deus ou anjos significam, em primeiro lugar, um modelo ideal de como se deveria agir, uma vez que como eles não estão submetidos a nenhuma inclinação sensível, eles sempre agiriam livremente, entendendo se livre aqui como autonomia. Esta autonomia, entendida como razão prática pura, portanto serve como um modelo para os seres racionais finitos seguirem, ou seja, uma ideia reguladora da razão para ajustar a conduta do arbítrio conforme essa lei. Ética e Direito

portanto concordam portanto como ideia reguladora e ao mesmo tempo diferem no tipo de coerção. Kant ilustra isto em um exemplo (KANT, 2018, XXVII 43, p.147):

> O soberano não exige que se paguem os impostos de bom grado, mas a ética exige isso. Ambos tanto aquele que paga voluntariamente quanto aquele que paga por coerção, são igualmente súditos, pois ambos pagaram. A disposição não pode ser exigida pelo soberano, já que não é reconhecida pelo fato de ser interna, mas a ética ordena realizar as ações por boa disposição.

Nesse sentido, se não houvesse externalidade, o direito e ética seriam pensados *a priori* como derivados de uma mesma racionalidade prática que impõe deveres incondicionados para os indivíduos. Entretanto, como os seres racionais apresentam a sua liberdade exercida como livre-arbítrio, isto é, nem sempre são livres, a efetivação da externalidade impõe como necessária para proteger os diversos arbítrios. Assim, Rossi (2000, p.144, grifo do autor), explicita que

> La diferencia es pues, meramente formal: moral y derecho son *formas* legislativas diferentes que en nada se diferenciarían en cuanto a los principios, pues ambas hunden sus raíces en la razón trascenden-tal – no dependen de los indivíduos empíricos -, y tienen por fundamento – y por propósito – a la libertad.

Ou seja, apesar das diferenças que se fazem entre os dois sistemas, conforme Kersting nota, “somente as propriedades da razão em si mesma estão disponíveis para tornar determinado o conceito não empírico de Direito: legalidade, universalidade, formalidade e necessidade” (KERSTING, 2009, p.412). Assim, no plano da autonomia o direito se aproxima da ética pelas suas características de universalidade e necessidade, porém, no plano do livre-arbítrio, que é composto pela existência empírico-fática de seres racionais finitos, as diferenças entre a coação e os tipos de liberdade externa e interna fazem-se necessárias.

Visto em outros ângulos, na perspectiva da legislação ética, não é possível esta ser meramente formal e externa, mas do ponto de vista da legislação jurídica, ao haver apenas o elemento de formalidade, é possível haver uma pluralidade de tipos de móbil que dentre estes pode-se destacar o dever. O direito surge como efetivação da proteção dos livre-arbítrios, porém, conforme assinala Pellizzaro (2019, p.50):

> Tomando agora a questão do ponto de vista do Direito, ainda que única legislação exigida por este seja a externa, isso não quer dizer que internamente a ação não possa ser cumprida com virtude, de modo que, além de uma adequação à *forma* da lei, se leve em conta a materialidade. Afinal, Kant diz apenas que a legislação jurídica “[...] admite um móbil diferente da ideia do próprio dever”, mas não está excluindo que o dever seja *também* um móbil, confirmanado assim, mais uma vez, que o âmbito do Direito não se importa com a motivação, não havendo nada que impeça que o indivíduo seja subjetivamente motivado pela liberdade interna.

Se o ser humano fosse autonomo, as leis jurídicas seriam cumpridas sempre incondicionalmente. Conforme diz Bobbio, “l’ideale della libertà come non-impedimento ispira il pensiero kantiano” (BOBBIO, 1999, p.51). Mas como este ser racional finito não age sempre

por dever, nasce a necessidade de uma proteção da externalidade por meio da coerção, limitando o ideal kantiano para a produção de uma legislação que possa possibilitar a co-existência de diversos arbítrios. Portanto, o imperativo categórico fica relegado ao plano interno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, procurou-se mostrar, mediante os métodos dedutivo e indutivo, qual é a diferença essencial e a subsequente relação que decorre desta diferença entre a ética e o direito em Kant. A diferença entre a ética e o direito é delineada principalmente por dois aspectos: a motivação que um sujeito comporta ao seguir determinada legislação e a legislação em si, o qual cada uma apresenta uma peculiaridade intrínsceca que decorre do tipo de liberdade (autonomia e livre-arbítrio) que foi utilizada para produzi-la. Nesse sentido, a moralidade se distingue do direito pelo móbil da obrigação. Enquanto no direito há a possibilidade de se utilizar quaisquer tipo de móbil, na ética, o seu cumprimento de uma legislação objetiva só pode ocorrer mediante conscentimento interno por meio do dever. Por sua vez, esta distinção é complementar à segunda distinção. Consequentemente, é preicos argumentar que o direito, em decorrência de seu aspecto externo, isto é, por ser uma legislação produzida e efetivada por muitos, não pode reduzir o seu escopo em apenas um tipo de móbil. Assim, a externalidade é necessária principalmente pelos seguintes motivos: a existência de outros seres racionais finitos, que podem interferir na ação de um indivíduo em particular; a sua necessidade de proteger e resguardar a liberdade de cada um, entendida nesse sentido como liberdade inata que cada ser racional finito tem; o aspecto do direito ser acordado entre arbítrios diversos, o qual necessita ser feito somente mediante seres racionais finitos dotados de responsabilidade perante seus atos; o aspecto puramente formal do direito, que não contém elementos materiais em sua estrutura. Consequentemente, o direito pode ser distinguido da ética pelo fato de que o direito é a possibilidade de co-existência de duas liberdades que se obrigam a cumprir uma legislação jurídica, justamente para preservar a liberdade inata de cada um. Em decorrência da razão prática e da formalidade do direito poderá se delinear a relação entre direito e ética. Portanto, em decorrência da mesma produção, as duas legislações se diferenciam apenas na realidade, fazendo parte de um mesmo programa da razão prática com vistas à efetivação da ideia na realidade.

4. REFERÊNCIAS

BECK, Lewis White. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago: The University of Chicago Press, 1960.

BECKENKAMP, Joãosinho. "Sobre a moralidade do direito em Kant". Florianópolis: *ethic@*, v.8, n.1, p.63-83, Jun 2009.

BYRD, Sharon B.; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's doctrine of Right*. A commentary. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BOBBIO, Norberto. "Kant e le due Libertà". In: *Teoria generale della Política*. Torino: Einaudi Editore, 1999. p. 40-53.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

BRAGA, Antonio Frederico Saturnino. *Kant, Rawls e o utilitarismo: justiça e bem na filosofia política contemporânea*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

GUYER, Paul. "As deduções de Kant dos princípios do Direito". In: TRAVESSONI, Alexandre (org.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 295-356.

GUYER, Paul. *Kant*. London and New York: Routledge, 2006.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. *Categorical principles of law: a counterpart to modernity*. University Park, Pennsylvania: The Pennsylvania State University, 2002, p. 85-102.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2015.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013b.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Discurso Editorial; Editora Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. *Lições de Ética*. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Fransisco, 2013a.

KERSTING, Wolfgang. "Política, liberdade e ordem: A filosofia política de Kant". In: GUYER, Paul (org.). *Kant*. Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras, 2009. p. 409-437.

PELLIZZARO, Nilmar. "Revisitando a relação entre a ética e direito na Metafísica dos Costumes". Belo Horizonte: *Síntese*, v.46, n.144, jan./abr., p. 33-55, 2019.

RESENDE JR., José. "Kant e a coação no direito do Estado". Porto Alegre: *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFGRS*, vol. XIII, n.1, p.55-78, 2018.

ROSSI, Maria José. "Moral y derecho en la filosofía jurídico-política kantiana". São Paulo: *Studia Kantiana*, n.2(1), p.139-152, 2000.

TERRA, Ricardo R.. "A arquitetônica da filosofia prática kantiana". São Paulo: *Studia Kantiana*, n.1(1), p. 291-305, 1998.

TERRA, Ricardo R.. *A política tensa: Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: FAPESP; Iluminuras, 1995.

Contatos: nicolasbortolatto@gmail.com e zelotze@gmail.com